



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

DECRETO N.º 027, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Boa Vista do Sul/RS.

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER, Prefeito Municipal de **BOA VISTA DO SUL**, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 69, Inciso VI, da Lei Orgânica, e com aplicação em consonância com a Lei Municipal 177/98:

Art. 1º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Para o caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, aplicam-se, as penalidades de advertência escrita, multa, suspensão do alvará de funcionamento, bem como cassação do alvará, ponderando-se a gravidade das circunstâncias.

Art.2º As sanções administrativas pelo descumprimento das medidas determinadas por este Decreto e recepcionadas aos Decretos do Estado sob n.º 55.240 e alterações posteriores serão aplicadas de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 177/98 e demais leis aplicáveis ao caso, são as seguintes:

I – advertência;

- II – multa nos termos do Art. 238, parágrafo único e seguintes da Lei n.º 177/98;
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses e forma:

I-Quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II-Pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

III-Quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

IV-Quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, chácaras, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

V-Quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com o Coronavírus ou confirmação desta ou outro motivo que acarrete seu isolamento e não ter cumprido o respectivo termo;

VI- No caso de abertura, para atendimento ao público de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a)Tele-entrega ou tele-atendimento;
- b) Sistema de take-away;
- c) Portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais;

VII- No caso de abertura, para atendimento ao público de quaisquer estabelecimento que não foi durante o período de enfrentamento da epidemia autorizado a abrir/funcionar.

VIII- será aplicada na forma em dobro no caso do infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

IX- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 1 (um) VRM - Valor de Referência Municipal em caso de:

a) Quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

b) Pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

X- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 5(cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), quando:

a) Quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

b) Quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

c) Quando pessoas jurídicas descumprirem com qualquer medida a este compatível para aplicação da referida sanção;

XI- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 7(sete) VRM (Valor de Referência Municipal):

a) quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com coronavírus ou pessoas a ela ligadas que devam também restarem isoladas ou outro motivo que acarrete seu isolamento e tenha descumprido o respectivo termo;

XII- Em caso de descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a população poderá colaborar denunciando através do “Disk Denúncia”, telefone: (54) 9973-6558.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e será aplicada, quando:

I- O responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa;

II- ser verificado pelo Setor de fiscalização a necessidade de aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por questão de segurança e medidas sanitárias de forma imediata;

III-A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicado enquanto perdurar o período do estado de calamidade pública.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), após aplicação das sanções previstas nos parágrafos anteriores, deste artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021.

Roberto Martim Schaeffer
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Em 03/03/2021

Sonáli Chies Aguzzoli
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento..